

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 1009, DE 2003

Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal na cidade de Vitória da Conquista, na Região Sudoeste da Bahia.

AUTOR: Deputado CORIOLANO SALES

RELATOR: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1009, de 2003, de autoria do nobre Deputado CORIOLANO SALES, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

A personalidade jurídica da instituição a ser criada passa a existir “a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas”. Quanto à efetiva implantação da Universidade Federal de Vitória da Conquista, nos termos da proposta, fica sujeita à disponibilidade de recursos orçamentários e à contratação de servidores docentes e técnico-administrativos sob regime de emprego público, de acordo com a Lei n° 9962, de 2000.

O PL em exame passou, sem emendas, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu Parecer favorável de mérito, do ilustre Deputado DANIEL ALMEIDA, referendado por toda a Comissão.

A proposição em apreço chega agora à Comissão de Educação e Cultura - CEC, para efeito de Parecer de mérito educacional e cultural, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

A tramitação da matéria dá-se pelo rito ordinário, ficando a proposta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RI).

II - VOTO DO RELATOR

O Estado da Bahia, segundo o nobre autor da proposta em epígrafe, está severamente prejudicado, em comparação a outras Unidades da Federação, no que tange a instituições públicas de educação superior. Enquanto o Estado de Minas Gerais, por exemplo, possui oito universidades federais, o Estado da Bahia possui apenas uma - a Universidade Federal da Bahia - UFBA, e participa parcialmente da recém-criada Universidade Federal do São Francisco.

Agrava esse quadro de desvantagem o fato de a UFBA estar concentrada na capital do Estado, Salvador, contando com apenas uma unidade no interior, em Cruz das Almas, onde está sediado o seu curso de agronomia.

Ora, além do porte espacial e populacional da Bahia, é inegável a força socioeconômica e cultural do Estado no âmbito da União, fatos que dispensam quaisquer dados no momento. É incompreensível, portanto, que a Bahia se veja relegada ao plano em que está em matéria de ensino, pesquisa e extensão universitária de caráter público.

No caso da proposição em apreço, deve ser ressaltado que o Sudoeste da Bahia, com fulcro na cidade de Vitória da Conquista, exhibe todas as condições para abrigar imediatamente uma universidade federal como a proposta pelo eminente Deputado CORIOLANO SALES. De fato, o Sudoeste baiano, com cerca de um milhão e meio de habitantes, exerce forte influência socioeconômica e cultural sobre 62 municípios e ainda sobre parte da Região Norte de Minas Gerais. Destaque-se ainda que Vitória da Conquista, a mais de 500 km de Salvador, possui toda a infra-estrutura necessária à implantação de uma instituição federal de educação superior, como bem demonstra a Justificação do PL objeto deste Parecer.

Vejo como inquestionável o mérito educacional e cultural da proposição em exame. Assim, tenho certeza que a implantação da Universidade Federal de Vitória da Conquista, no Sudoeste baiano, vai proporcionar ensino superior, bem como fomentar atividades de pesquisa e extensão de grande alcance para a Bahia e para o País, sobretudo no tocante a temas sociais, econômicos, de saúde, de cultura e de ciência e tecnologia relacionados à realidade da grande área de influência de Vitória da Conquista.

Contudo, devo fazer a advertência sobre o fato de a proposta aqui examinada ter vício de iniciativa, mesmo tendo caráter meramente autorizativo, nos termos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, *e*), como já detalhadamente assinalado pelo ilustre Deputado DANIEL ALMEIDA, ao relatar a matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Esses aspectos, porém serão objeto de consideração definitiva no âmbito de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por onde a proposta irá passar após apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação.

Assim sendo, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 1009, de 2003, de autoria do nobre Deputado CORIOLANO SALES.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Gastão Vieira

Relator